



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -02-
351/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 029 /15
PROCESSO Nº 351 /15

(S) COMISSÃO(S) DE: _____

07/05/2015

PRESIDENTE

Dispõe sobre a colocação de aparelhos de ar condicionado com dispositivo regulador de temperatura, nos ônibus que operam no sistema de transporte público do Município de Diadema, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As licitações para concessão ou permissão do serviço de transporte público do Município de Diadema, que se realizarem a partir da data de publicação desta Lei, deverão estabelecer a obrigatoriedade de instalação de aparelhos de ar condicionado com dispositivo regulador de temperatura, os quais deverão conter selos informando as datas de realização de manutenção e revisão, bem como sua periodicidade.

ARTIGO 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades à empresa infratora:

- I – Apreensão imediata do veículo, que ficará proibido de circular até o cumprimento das exigências constantes da presente Lei;
- II – Multa no valor de até 12.918 (doze mil, novecentos e dezoito) UFD's;
- III – Proibição de participação em licitação para prestação de serviço de transporte público no Município de Diadema.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 05 de maio de 2015.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
351/2015
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo de passageiros constitui um dos principais serviços públicos a serem prestados à população, a tal ponto de a Constituição Federal classificá-lo como essencial (artigo 30, inciso V).

Ao tratar da prestação dos serviços públicos, o artigo 175 da Carta Magna remete à lei ordinária disposições referentes aos direitos dos usuários e à obrigação de manter o serviço adequado. Essa regulamentação foi consubstanciada, em relação ao regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos de forma geral, pela Lei nº 8.987/95, que define serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (artigo 6º, parágrafo 1º).

Quanto aos serviços de transporte coletivo, em particular, a Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, coloca, entre os objetivos da referida Política, a promoção do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais e a melhoria nas condições urbanas da população, no que se refere à acessibilidade e à mobilidade (artigo 7º, incisos II e III).

Para que este objetivo seja alcançado, a Lei estipula, entre as diretrizes que devem orientar a política tarifária do serviço de transporte público coletivo, a melhoria da eficiência e da eficácia na prestação do referido serviço (artigo 8º, inciso II).

Estipula, também, que a contratação dos serviços deve ser precedida de licitação, observando, entre outros aspectos, a fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação (artigo 10, inciso I).

O que vemos, na prática, entretanto, deixa muito a desejar. Veículos velhos, desprovidos de itens de conforto, são utilizados na maioria das cidades brasileiras, em detrimento do bem-estar e da comodidade dos usuários e dos trabalhadores do setor.

Um destes itens é o sistema de ar condicionado, que equipa apenas parte dos veículos em uso. No verão, passageiros, condutores e cobradores são submetidos a temperaturas escaldantes das quais decorrem, além do desconforto evidente, até mesmo problemas de saúde.

O intuito deste Projeto de Lei é incluir a exigência de instalação de sistema de ar condicionado nos veículos entre as metas de qualidade que deverão ser fixadas pelo respectivo poder concedente para a contratação futura dos serviços de transporte público coletivo.

Para evitar aumento nas tarifas, já que a medida afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre a Administração e as concessionárias de transporte coletivo, a providência só passará a ser exigida nas licitações que se realizarem após a publicação da presente Lei.

Com isso, esperamos que, no médio prazo, a situação de conforto dos usuários e trabalhadores tenha mudado para melhor.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04
351/2015
Protocolo

Na certeza de que a medida é importante para o cumprimento de preceitos constitucionais relacionados à obrigação de prestação de serviço público adequado, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 05 de maio de 2015.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA